



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

PORTARIA PR/PB Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Vide [Portaria PRPB nº 32, de 11 de fevereiro de 2026](#)

Dispõe sobre a utilização de câmeras corporais pelos servidores da Polícia Institucional em exercício nas unidades do Ministério Público Federal na Paraíba (MPF/PB).

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 50, inc. II, da [Lei Complementar nº 75/1993](#), pelo artigo 56, inc. I, do Anexo da [Portaria PGR/MPF nº 357/2015](#) (Regimento Interno Diretivo do MPF), pelo artigo 33, inc. I, do Anexo da [Portaria SG/MPF nº 382/2015](#) (Regimento Interno Administrativo do MPF), arts. 4º e 5º da [PORTARIA PGR/MPU Nº 202/2022](#) e arts. 2º e 11, inc. XII, da Resolução CNMP nº 279/2023, RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria estabelece as diretrizes para a utilização de câmeras corporais pelos servidores da Polícia Institucional em exercício nas unidades do Ministério Público Federal na Paraíba (MPF/PB).

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Portaria, no que couber, os fundamentos e princípios previstos na NOTA TÉCNICA PFDC Nº 7/2025, dentre os quais o dever de transparência, accountability, limitação da discricionariedade policial e adoção de medidas para efetivação do uso de câmeras corporais.

Art. 2º Os servidores lotados nas unidades do MPF/PB e que exercem as funções de Polícia Institucional deverão utilizar câmeras corporais, pelo menos, nas seguintes circunstâncias:

I - nas diligências externas, no cumprimento de ordens de membro do Ministério Público da União, especialmente para localizar pessoas e levantar dados, imagens e informações diversas, com a elaboração de relatório do que for recolhido em campo;

II - na segurança preventiva nas sessões, audiências, procedimentos dos tribunais do júri, dando ciência à polícia judicial e polícia judiciária de fatos ilícitos de que tenham conhecimento;

III - no auxílio, quando solicitado pela autoridade competente, para a custódia provisória e escolta de presos nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em especial nas audiências de custódia;

IV - na escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos, extrajudiciais ou judiciais, quando demandado por membro do Ministério Público da União;

V - na escolta armada e segurança pessoal de membros e servidores durante a realização de diligências externas;

VI - nas diligências externas de comunicação oficial de atos do Ministério Público da União, incluindo intimações e notificações, quando houver situação de risco identificado, seja pela natureza da investigação ou processo, pela localidade da execução ou pelos antecedentes ou conexões criminosas do intimado/notificado.

§ 1º O uso das câmeras corporais não será obrigatório nas atividades desempenhas dentro da sede da PR/PB ou das PRMs vinculadas, assim como nas diligências realizadas no interior de órgãos públicos, exceto nos casos em que houver identificação de situação de risco e necessidade de porte de arma de fogo.

§ 2º O uso de câmeras corporais poderá ser dispensado, mediante despacho fundamentado do Procurador da República responsável pela solicitação da diligência ou do Procurador Coordenador da Seção de Pesquisa e Análise (SEPAD/PR-PB), nos casos de atividades de inteligência, diligências veladas ou em quaisquer investigações ou operações que possam ter a sua eficiência prejudicada.

§ 3º A norma interna não constitui autorização para o uso de armamento e/ou de outros mecanismos não permitidos em espaços sujeitos a regulamentação própria.

Art. 3º O sistema de gestão das gravações deverá assegurar a validação da entrada e saída dos dados, de maneira a garantir o processamento correto e apropriado do conteúdo armazenado, preservando a rastreabilidade e a custódia dos registros audiovisuais.

§ 1º Compete ao Setor de Segurança Institucional e Transporte da PR/PB o controle das câmeras corporais distribuídas aos servidores, devendo vincular cada equipamento ao servidor responsável pelo seu uso.

§ 2º Na ausência de sistema específico, os vídeos serão armazenados, acompanhados do respectivo código hash, em diretório institucional que contenha sistema automático de backup.

§ 3º Nos casos em que se registrar a ocorrência de violência, física ou verbal, ou uso de arma de fogo, o envio, armazenamento e guarda dos vídeos deverá ser realizado imediatamente após o término da diligência, devendo-se aguardar a conclusão do upload, independentemente do dia da semana ou do horário de término da diligência.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o servidor responsável pela câmera corporal deverá certificar formalmente o ocorrido e comunicar imediatamente o fato:

I – ao Coordenador da SEPAD, nos casos de diligências requeridas pela área fim;

II – ao Procurador-Chefe, nos demais casos.

§ 5º Nas diligências em que não se verifiquem as ocorrências de violência, física ou verbal, ou uso de arma de fogo, o envio dos vídeos poderá ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte à diligência.

§ 6º Compete ao servidor responsável pela câmera corporal realizar verificação básica para assegurar que o upload dos arquivos foi concluído corretamente, incluindo a conferência do tamanho do arquivo transferido e a abertura do vídeo para início da exibição. Quaisquer situações excepcionais deverão ser imediatamente comunicadas à chefia imediata.

§ 7º É dever do servidor responsável pela câmera corporal averiguar se os vídeos foram devidamente enviados e armazenados antes de apagar os arquivos do cartão de memória.

Art. 4º Os arquivos originalmente produzidos pelas câmeras corporais não poderão sofrer modificações, devendo ser preservadas a sua integridade e rastreabilidade, bem como deverão ser armazenados com adequado grau de confidencialidade.

Art. 5º Requer-se a prévia autorização do Procurador-Chefe para a divulgação e o compartilhamento dos registros audiovisuais.

§ 1º A decisão de compartilhamento observará:

I - o direito de imagem dos envolvidos, particularmente em situações que lhes causem constrangimento ou os submetam a situações vexatórias;

II - exames periciais em curso;

III - o sigilo de inquéritos, procedimentos ou processos administrativos ou judiciais sigilosos, inclusive os que tramitam na esfera policial;

IV - a proteção de crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais; e

V - as regras de ética em pesquisa, desenvolvimento, inovação, tecnologia e aperfeiçoamento profissional.

§ 2º Sem prejuízo da integridade dos arquivos originais, a divulgação e o compartilhamento poderá ocultar:

I - sinais de identificação de terceiros não envolvidos na ocorrência;

II - cenas de nudez explícita;

III - situações que atentem contra o direito à intimidade e à privacidade dos profissionais de segurança pública; e

IV - outras situações que demandem a proteção de direitos fundamentais.

Art. 6º Os registros audiovisuais das câmeras corporais deverão ser armazenados por no mínimo noventa dias.

§ 1º Os registros audiovisuais serão armazenados por um ano, no mínimo, quando forem:

I - vinculados a conjunto probatório que acompanhe inquérito policial, processo judicial, procedimento ou processo administrativo disciplinar;

II - classificados como de interesse da segurança pública;

III - relacionados a ocorrências com resultado morte e lesão corporal grave;

IV - referentes a manifestações, controle de distúrbio civil, interdições ou reintegrações de posse ou contenção de tumultos e rebeliões;

V - associados a prisões, disparos de arma de fogo ou ingressos em domicílio.

§ 2º Considerando o interesse público envolvido, a retenção dos registros audiovisuais poderá ser prorrogada por decisão do Procurador-Chefe, para fins de acautelamento.

§ 3º Encerrado o período de retenção e inexistindo decisão prévia de acautelamento, o Setor de Segurança Institucional e Transporte da PR/PB encaminhará ao Procurador-Chefe a relação dos registros audiovisuais com prazo expirado, acompanhada de breve descrição do conteúdo de cada registro, e, após autorização, providenciará o descarte.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Chefe.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Ministério Público Federal

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador-Chefe da PR/PB

**Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 13 jan. 2026. Caderno Administrativo, p. 19.](#)**